

Secretaria-Geral Judiciária - SGJUD

Departamento de Processos do Tribunal Pleno e do Órgão Especial

id: 16546852

TRIBUNAL PLENO

AVISO TP nº 02/2026

O **Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**, Desembargador **RICARDO COUTO DE CASTRO**, nos termos do **artigo 177 § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**, torna pública a **LISTA DOS INSCRITOS** para **uma vaga de Membro Titular do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro – Classe Juiz de Direito**, em razão do término do biênio do Juiz de Direito Rafael Estrela Nóbrega, em 20 de junho de 2026 (Edital TP 2/2026):

Juiz de Direito Marcelo Alberto Chaves Villas
Juíza de Direito Angelica dos Santos Costa
Juiz de Direito Fabio Ribeiro Porto
Juiz de Direito Carlos Manuel Barros do Souto

Rio de Janeiro, 09 de junho de 2026.

Desembargador RICARDO COUTO DE CASTRO
Presidente do Tribunal de Justiça

id: 16546853

TRIBUNAL PLENO

AVISO TP nº 03/2026

O **Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**, Desembargador **RICARDO COUTO DE CASTRO**, nos termos do **artigo 177 § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**, torna pública a **LISTA DOS INSCRITOS** para **composição de lista tríplice para o preenchimento de uma vaga de Membro Substituto do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro – Classe Jurista**, em razão do término do biênio da Dra. Manoela Augusta Martins Rodrigues Dourado, em 20 de junho de 2026 (Edital TP 3/2026):

Valério Lima Vidal – OAB/RJ 65.235
Danielle Marques de Souza – OAB/RJ 102.697
Manoela Augusta Martins Rodrigues Dourado – OAB/RJ 176.066
Raquel da Cunha Motta – OAB/RJ 182.978
Ana Paula Cunha Coelho – OAB/RJ 190.347
Bruno Fernandes Carvalho – OAB/RJ 204.733
Raphael Luiz Seda Ferreira – OAB/RJ 209.744

Rio de Janeiro, 09 de junho de 2026.

Desembargador RICARDO COUTO DE CASTRO
Presidente do Tribunal de Justiça

id: 16546854

TRIBUNAL PLENO

EDITAL-PAUTA

O Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Desembargador **RICARDO COUTO DE CASTRO**, nos termos dos artigos 7º, 8º e 10, IV do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, torna público aos Excelentíssimos Desembargadores e demais interessados que foi **CONVOCADA sessão virtual** do Tribunal Pleno para o período de **16 e 17 de junho de 2026**, com a seguinte pauta:

Uma vaga de Membro Titular do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro – Classe Juiz de Direito, em razão do término do biênio do Juiz de Direito Rafael Estrela Nóbrega, em 20 de junho de 2026 (Processo SEI nº 2026-06128495).

Candidatos inscritos (Edital TP 2/2026):

Juiz de Direito Marcelo Alberto Chaves Villas
Juíza de Direito Angelica dos Santos Costa
Juiz de Direito Fabio Ribeiro Porto
Juiz de Direito Carlos Manuel Barros do Souto

DA SESSÃO DO TRIBUNAL PLENO E DA VOTAÇÃO.

A sessão será virtual, realizada em ambiente eletrônico, por meio do sistema eVOTO, com início às 10h do dia 16 de junho e término às 23h59min do dia 17 de junho de 2026;

A votação será secreta, nos termos do art. 120, §1º, I, b, da Constituição da República;

Quórum: maioria simples, nos termos do art. 178, §1º do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro;

São eleitores os Desembargadores integrantes do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro;

O resultado final da votação será publicado no Diário da Justiça Eletrônico.

Rio de Janeiro, 09 de junho de 2026.

Desembargador RICARDO COUTO DE CASTRO
Presidente do Tribunal de Justiça

Comissão de Gestão do Conhecimento (CGCON)

Jurisprudência Cível

id: 16524416

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA CÍVEL Nº 11/2026

COMISSÃO DE GESTÃO DO CONHECIMENTO

Presidente: DESEMBARGADOR ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME

Organização: Serviço de Pesquisa, Análise e Publicação da Jurisprudência da Divisão de Organização de Acervos de Conhecimento - dicac@tjrj.jus.br

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 215

Ementa número 1

FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA

INTERRUPÇÃO

FURTO DOS CABOS DE ENERGIA

DEMORA NO RESTABELECIMENTO

DANO MORAL IN RE IPSA

EMENTA. DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA MOTIVADA POR FURTO DOS CABOS DE ENERGIA QUE LIGAM O POSTE À RESIDÊNCIA. SUSPENSÃO DO SERVIÇO POR 30 HORAS. TRÊS PESSOAS IDOSAS E UMA PESSOA COM DEFICIÊNCIA RESIDENTES NO IMÓVEL. DEMORA NO RESTABELECIMENTO. DANO MORAL EVIDENCIADO. CASO EM EXAME SENTENÇA (INDEX 205285903) QUE JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS, CONDENANDO A RÉ AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO DE R\$90,00, POR DANOS MATERIAIS E R\$15.000,00, POR DANOS MORAIS. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. RECURSO DA DEMANDADA POSTULANDO IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS, OU, SUBSIDIARIAMENTE, REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. DISPOSITIVO APELO DA DEMANDADA AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. RAZÕES DE DECIDIR Trata-se de ação indenizatória na qual as Reclamantes sustentaram a suspensão repentina do fornecimento de energia elétrica, por mais de trinta horas, em razão do furto dos cabos de energia que ligam o poste à sua residência. Por sua vez, a Suplicada alegou que: (i) não constaria suspensão do fornecimento de energia em seus sistemas, mas, sim, "breve interrupção"; (ii) nos dias 24/11/2023 e 25/11/2023, a interrupção teria sido classificada como "calamidade pública"; e, (iii) o fornecimento teria sido normalizado em menos de 24 horas. No caso, restou comprovada a falha de prestação do serviço, consistente na demora do restabelecimento do fornecimento de energia elétrica à residência das Autoras, que aguardaram trinta horas por sua normalização. Vale destacar que moram no local uma idosa de 95 anos e uma jovem com deficiência. Note-se que, instada a se manifestar em provas, a Requerida optou por não se pronunciar (index 188293212). O princípio da continuidade da prestação do serviço público se faz em benefício daqueles consumidores que se encontram adimplentes, como é o caso. A interrupção do serviço, considerado essencial, ainda que por razões operacionais ou emergenciais, constitui risco inerente à atividade empresarial da Reclamada, não sendo por isto capaz de romper o nexo de causalidade, uma vez que constitui fortuito interno. Vale salientar, ainda, que a Agência Reguladora determina que a Concessionária restabeleça seu serviço no prazo máximo de 24 horas ou em até 4 horas, se for caso de religação de urgência, conforme prevê o art. 362, IV, da Resolução Normativa n. 1000/2021 da ANEEL. A privação do serviço, considerado essencial, por aproximadamente 30 horas, ultrapassa o prazo razoável para solução de eventuais problemas na rede elétrica e, certamente, não pode ser considerada hipótese de breve interrupção do serviço, especialmente diante da peculiaridade das pessoas que moram na residência. Consigne-se que, embora a Requerida tenha apresentado na contestação laudo de afetações e relatório interno, tais documentos foram unilateralmente produzidos e destituídos de eficácia probatória, porquanto não há prova de que a Concessionária tenha informado aos moradores sobre os prazos dos reparos ou medidas para mitigar os efeitos da interrupção do serviço essencial. No tocante à configuração dos danos morais, consubstanciou-se ofensa à dignidade e afronta aos direitos de personalidade das Requerentes, especialmente ao se considerar que se trata de fornecimento de serviço essencial. Na verdade, os danos morais, no caso em exame, são in re ipsa, porquanto